INDICAÇÃO Nº 200/2025

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, EM ANEXO, QUE REITERA A TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E PRESTAÇÃO DIRETA, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA E VEDA A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE TITULARIDADE SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL.

Autor: **Anderson Moratorio – PRD.**

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores,

INDICO que, após o cumprimento do rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta Casa, seja encaminhado ofício ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Parauapebas/PA, **Aurélio Ramos de Oliveira Neto,** para que, em caráter de urgência, envie a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar, em anexo, **que reitera a titularidade do Município de Parauapebas sobre os serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação é acompanhada de anteprojeto de lei complementar, considerando que, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa do Município.

A proposta visa reafirmar e consolidar, com respaldo nos dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais, a **titularidade exclusiva do Município de Parauapebas sobre os serviços públicos de saneamento básico**, garantindo sua plena **autonomia federativa e administrativa** frente à tentativa de regionalização compulsória imposta pela Lei Complementar Estadual nº 171/2023.

Nos termos dos artigos 18 e 30, incisos I e V, da Constituição Federal, é competência dos Municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, o que inclui os serviços de saneamento básico. A Lei Federal nº 11.445/2007, que institui o marco legal do saneamento, reforça essa titularidade municipal.

O Município de Parauapebas já exerce essa titularidade de forma concreta, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, autarquia instituída pela Lei Municipal nº 4.385/2009, com autonomia administrativa, técnica e financeira, cuja atuação está estruturada pela Lei Municipal nº 4.916/2020, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico.

A proposta legislativa, ao reiterar a titularidade municipal, **não se opõe à cooperação interfederativa**, mas condiciona qualquer adesão a estruturas regionais à aprovação legislativa municipal e ao respeito à autonomia local, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Parauapebas (artigos 12, inciso VII, e 71, inciso XXIX).

O objetivo é assegurar maior **segurança jurídica e institucional**, protegendo os investimentos públicos já realizados no setor de saneamento, garantindo a continuidade da prestação de serviços de forma eficiente, próxima da população e com governança local.

A minuta de Projeto de Lei Complementar ora apresentada é um marco na defesa da autonomia municipal, conforme jurisprudência do STF (ADI 1.842/RJ), que veda a supressão de competências locais por leis estaduais. O PLC reafirma o SAAEP como ente titular, evitando ingerências indevidas da microrregião instituída pela LC Estadual nº 171/2023, e, preserva investimentos históricos do Município, conforme art. 5º do PLC, que garante a indenização integral em caso de tentativas de privatização ou delegação forçada.

As medidas complementares aqui propostas visam fortalecer a governança, alinhando o PLC ao Plano Municipal de Saneamento (Lei nº 4.916/2020) e aos ODS 6 da ONU e garantir segurança jurídica, assegurando que eventuais cooperações regionais (art. 6º do PLC) sejam precedidas de análise técnica e aprovação legislativa.

Destaco que a regionalização só é válida com adesão voluntária (art. 241 da CF/88), e o PLC em análise é instrumento essencial para evitar violações ao pacto federativo.

Dessa forma, a aprovação do anteprojeto em anexo representa não apenas um ato de **autodefesa institucional do Município**, mas também a reafirmação do pacto federativo, da descentralização administrativa e da supremacia do interesse público local frente a iniciativas centralizadoras em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, submeto à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa a presente Indicação, com o objetivo de que o Chefe do Executivo encaminhe o respectivo Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal. Essa medida visa reforçar o compromisso com a autonomia municipal e com a qualidade dos serviços públicos prestados à população de Parauapebas, consolidando o município como uma referência em gestão autônoma e eficiente do saneamento básico.

Câmara Municipal de Parauapebas, 10 de abril de 2025.

ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687

Assinado de forma digital por ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687

Anderson Moratorio
Vereador | PRD

(ANEXO I)

ANPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

REITERA A TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, A GESTÃO E A PRESTAÇÃO DIRETA DESSES SERVIÇOS, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA EVENTUAL COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA E VEDA A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE TITULARIDADE SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, PARÁ, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei reitera a titularidade do Município de Parauapebas sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos dos arts. 18 e 30, incisos I e V, da Constituição Federal, art. 12, inciso VII e art. 71 inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal e ainda dos arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º. O Município de Parauapebas exercerá a plena titularidade e autonomia para organizar, planejar, regular, fiscalizar e prestar os serviços públicos de saneamento básico em seu território, de forma direta ou por meio de entidade integrante da administração indireta com personalidade jurídica própria**.**

Art. 3º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município é realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, autarquia municipal instituída pela Lei Municipal nº 4.385/2009, dotada de plena autonomia administrativa, técnica e financeira, conforme previsto no art. 1º da referida norma, sendo vedada qualquer forma de delegação, integração ou transferência de titularidade sem autorização de lei municipal.

Art. 4º. A estrutura, a atribuição e o funcionamento do SAAEP obedecerão à legislação municipal vigente, especialmente à Lei Municipal nº 4.916/2020, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º. O SAAEP é responsável por investimentos estruturantes no sistema municipal de saneamento, com recursos próprios e repasses federais e estaduais, cujos bens reversíveis e infraestrutura pertencem ao patrimônio da autarquia.

Art. 6º. A adesão do Município de Parauapebas a quaisquer estruturas regionais de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, tais como blocos de referência, unidades regionais de saneamento ou outras formas de regionalização previstas em norma estadual ou federal, dependerá de prévia autorização legislativa da Câmara Municipal**,** mediante aprovação formal do respectivo convênio de cooperação ou consórcio público, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A exigência de autorização legislativa para celebração do convênio de cooperação de que trata o *caput* decorre do disposto no art. 12, inciso VII e art. 71, inciso XXIX**,** da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, que veda a delegação de serviços, competências ou uso de bens municipais sem prévia manifestação da Câmara Municipal.

Art. 7º. O Município de Parauapebas não aderiu à Microrregião de Água e Esgoto criada pela Lei Complementar Estadual nº 171/2023, tampouco celebrou convênio de cooperação com o Estado, inexistindo delegação da titularidade dos serviços.

§ 1º A simples inclusão do Município na estrutura microrregional prevista na Lei Complementar Estadual nº 171/2023 não implica transferência automática da titularidade dos serviços de saneamento.

§ 2º Eventual delegação de competência deverá observar a efetiva participação do Município na governança regional, com poder deliberativo proporcional e com direito de veto sobre decisões que contrariem seu interesse local, para que se preserve a autonomia municipal.

Art. 8º. O SAAEP, autarquia municipal, devidamente criada pela Lei Municipal nº 4.385/2009, constitui ato jurídico perfeito e direito adquirido do Município, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e do art. 7º, § 4º da

Lei Complementar do Estado do Pará nº 171/2023, não podendo ser afetada por decisões unilaterais de colegiados microrregionais ou por imposições estaduais.

Art. 9º. Caso haja tentativa de delegação, substituição ou privatização dos serviços públicos atualmente prestados pela autarquia municipal, fica o Município autorizado a exigir, como condição prévia, o pagamento integral das indenizações devidas pelos investimentos realizados, bens reversíveis, ativos operacionais e demais valores relacionados à execução do serviço, conforme o art. 7º, § 6º, inciso I da Lei Complementar do Estado do Pará nº 171/2023.

Art. 10. O SAAEP permanecerá subordinado às diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico e ao Plano Municipal de Saneamento, nos termos da Lei Municipal nº 4.916/2020.

Art. 11. Esta Lei será encaminhada ao Estado do Pará, à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, e aos órgãos de controle, como manifestação formal da opção do Município de Parauapebas pela gestão plena e autônoma dos serviços de saneamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reafirmar e consolidar, com base em fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, a **titularidade exclusiva do Município de Parauapebas** sobre os serviços públicos de saneamento básico, garantindo o pleno exercício de sua autonomia federativa e administrativa frente à tentativa de regionalização compulsória imposta pela Lei Complementar Estadual nº 171/2023.

Nos termos dos **artigos 18 e 30, incisos I e V, da Constituição Federal**, compete aos Municípios, dentro de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de interesse local — entre os quais está compreendido o

saneamento básico, como já reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Federal nº 11.445/2007 (marco legal do saneamento básico), ao tratar da titularidade, reafirma esse entendimento ao dispor que os serviços públicos de saneamento devem ser prestados sob a titularidade do ente federativo responsável pela organização e planejamento do respectivo território — ou seja, o Município.

No caso de Parauapebas, essa titularidade não apenas é juridicamente garantida, mas **concretamente exercida** por meio do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP**, autarquia municipal instituída pela Lei Municipal nº 4.385/2009 e com estrutura consolidada nos termos da Lei Municipal nº 4.916/2020, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico. Trata-se de ente dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira, com patrimônio próprio, corpo técnico especializado e capacidade comprovada de operação, planejamento e investimento no sistema de saneamento.

Frente à tentativa de regionalização compulsória por parte do Estado, amparada na LC Estadual (Pará) nº 171/2023, é preciso destacar que a autonomia municipal é cláusula pétrea, por consequência é vedada qualquer tentativa de supressão da competência municipal em razão de Leis Estaduais ou Federais. Por todas as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, cita-se a proferida na ADI **1842/RJ**, na qual, entre outras medidas, o STF reconheceu a autonomia municipal como cláusula pétrea, vedando qualquer tentativa de supressão da competência municipal em razão de normas estaduais ou federais. Segue a Ementa do julgado:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.842 RIO DE JANEIRO**
> **RELATOR : MIN. LUIZ FUX**
> **REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**
> **REQTE.(S) :** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
> **ADV.(A/S) :** CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
> **ADV.(A/S) :** SÉRGIO CARVALHO
> **INTDO.(A/S) :** GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
> **INTDO.(A/S) :** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
> Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de

inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. **3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e**

> **técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto**. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa" constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.

É correto então afirmar que a inclusão de um Município em estrutura regional de saneamento sem a celebração de **convênio de cooperação** nos termos do **art. 241 da Constituição Federal** é juridicamente ineficaz. A regionalização, para ser válida, exige concordância expressa do ente federado envolvido, mediante aprovação legislativa local e garantias de participação paritária e deliberativa — o que não se verifica no caso da microrregião de água e esgoto criada pela LC 171/2023.

Além disso, a **Lei Orgânica do Município de Parauapebas**, em seus artigos 12, inciso VII, e 71, inciso XXIX, estabelece que qualquer forma de delegação de competência ou cooperação interfederativa deve ser autorizada

previamente pela Câmara Municipal. Essa exigência reforça a reserva de competência do Poder Legislativo local como garantia institucional da autonomia municipal.

A proposta legislativa, portanto, **não inova o ordenamento jurídico**, mas reitera e positiva, em âmbito infraconstitucional local, os direitos que o Município já possui em razão da Constituição Federal, da legislação federal e local, e da jurisprudência constitucional. O objetivo é fornecer maior segurança jurídica frente a eventuais iniciativas estaduais ou federais que pretendam suprimir a titularidade municipal dos serviços de saneamento, com base em interpretações equivocadas da LC do Estado do Pará nº 171/2023.

Ao reafirmar a competência exclusiva do Município de Parauapebas sobre os serviços de saneamento básico, a presente proposição **não fecha as portas para a cooperação interfederativa**, mas submete essa possibilidade à deliberação do Legislativo local e à observância dos princípios constitucionais da autonomia, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Trata-se, portanto, de um ato de legítima **autodefesa institucional do Município**, com o fim de preservar sua autonomia, proteger investimentos públicos já realizados e assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de saneamento básico prestados à população.

Parauapebas não apenas possui titularidade jurídica, mas também tem estrutura administrativa instalada, serviços em operação, corpo técnico capacitado e planejamento local efetivo — elementos que tornam desnecessária e inconstitucional qualquer forma de regionalização forçada.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto representa a afirmação do pacto federativo brasileiro, da descentralização administrativa e da supremacia do interesse público local sobre iniciativas de centralização indevida, em total sintonia com o sistema constitucional de repartição de competências.

Parauapebas, 10 de abril de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas